



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 346/2019, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.**

**Autor: Deputado HERMETO**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 346/2019, de autoria do Deputado Hermeto, apresentado com cinco artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

No art. 1º, institui-se o “serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio, na forma do previsto no art. 2º da Lei Federal no 13.608, de 10 de janeiro de 2018”.

Pelo art. 2º, assegura-se o sigilo dos dados do informante que se identificar ao fazer a denúncia.

Já o art. 3º dispõe que “o Distrito Federal estabelecerá formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos na forma de regulamento”. E seu parágrafo único prevê que “entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie”.

Seguem-se as cláusulas de vigência (na data da publicação da Lei) e de revogação genérica, respectivamente, nos arts. 4º e 5º.

Pela justificação, o autor afirma ser necessário “que o Estado atue na modernização e no aprimoramento da Legislação de Segurança Pública” e lembra que a União aprovou a Lei nº 13.608/2018, “que incluiu o serviço telefônico de recebimento de informações e a premiação dos que oferecerem informações que auxiliem nas investigações policiais”.

Para o parlamentar, “é a valorização das pessoas o que importa incentivar e promover a sua participação nas ações positivas no combate ao crime”, sendo fundamental que, além de se dar incentivo por informações prestadas, inclusive, com premiação em dinheiro, se garanta o sigilo sobre quem passa a informação.

Acrescenta que o intuito do projeto “é que a proposta receba a mesma atenção e prioridade da delação premiada”, sendo, na visão do autor, “um poderoso instrumento de combate ao crime”.

Por fim, ressalta que “a iniciativa já ocorre em outros entes da Federação, com resultados extremamente positivos”.

O PL nº 346/2019 foi lido em 17 de abril de 2019 e foi distribuída para a Comissão de Segurança— CSEG, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça — CCJ.

Em votação na CSEG, o projeto foi rejeitado na 3ª Reunião Extraordinária realizada no dia 20 de agosto de 2019.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito das proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

**Inicialmente, observa-se que a [Lei federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), que dispõe entre, outras matérias, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, tem por objetivo garantir recursos para **apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública** e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.**

Os recursos do FNSP, nos termos do art. 5º da lei em comento, serão destinados, entre outros, a: “IX - **serviço de recebimento de denúncias**, com garantia de sigilo para o usuário;” e “X - **premiação em dinheiro** por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal” (grifos editados), podendo ser **transferidos** aos Estados ou ao **Distrito Federal** na hipótese de estes entes federativos terem **instituído fundo** estadual ou **distrital** de segurança pública (art. 6º).

Por seu turno, nesta localidade, a Lei nº 6.242, de 20 de dezembro de 2018, criou o Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal – FUSPDF. Esse fundo tem o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações na área de segurança pública e prevenção à violência, alinhados com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Distrito Federal, além de buscar prover, em caráter complementar, recursos financeiros objetivando a modernização, o reequipamento, a manutenção e a aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

O FUSPDF conta com recursos transferidos pela União e pode ser destinado também a serviço de recebimento de denúncias e premiação em dinheiro por informações que levem à elucidação de crimes, in verbis, com grifos editados:

**Art. 2º** Constituem fontes de receitas do FUSPDF:

.....

Parágrafo único. Os **recursos provenientes da União** são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do FUSPDF são movimentados em conta corrente no Banco de Brasília - BRB.

**Art. 6º** Os **recursos do FUSPDF** contemplam a SSP, podendo ser destinados também a atender demandas específicas da Polícia Civil do Distrito Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Distrito Federal, sendo destinados a:

.....  
IX - **serviço de recebimento de denúncias**, com **garantia de sigilo** para o usuário;

X - **premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes**, observada a legislação específica.

§ 1º O custeio das **despesas** operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de **recursos do FUSPDF**.

.....

Em razão do disposto nos incisos supracitados, foi instituído por meio do Decreto nº 40.177, de 14 de outubro de 2019, o **Sistema de Recompensas do Distrito Federal** por denúncias que levem à elucidação de crimes e à prisão de criminosos. Nos termos do art. 3º desse diploma legal, "fica autorizado o pagamento de recompensa, sob a forma de premiação em pecúnia, desde que previamente estipulada, mediante ato do Secretário de Estado de Segurança Pública, a qualquer pessoa física que preste informações precisas [...]". Já os dispositivos seguintes tratam dos canais de "DisqueDenúncia", da garantia de sigilo das informações e dos casos em que podem ser oferecidas recompensas, conforme redação abaixo transcrita:

**Art. 4º** A denúncia será sigilosa e poderá ser realizada por meio dos seguintes canais de "DisqueDenúncia":

I - ligação gratuita para o telefone 197;

II - "197 Denúncia On-Line", do site da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - por e-mail, carta ou outros meios disponíveis;

IV - pessoalmente.

**Art. 5º** Ao informante é assegurado o sigilo de seus dados pessoais e das informações relacionadas ao pagamento da recompensa.

§ 1º Os dados do denunciante somente poderão ser informados mediante autorização da autoridade judicial competente.

§ 2º O denunciante poderá, na forma da legislação aplicável, ser inserido no programa de proteção a vítima e a testemunha ameaçada.

**Art. 6º** O oferecimento de recompensa é admitido nos seguintes casos:

I - crimes hediondos e equiparados;

II - crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - crimes contra a administração pública;

IV - lavagem de dinheiro;

V - crime praticados por associação ou organização criminosa.

Parágrafo único. Excepcionalmente será admitido o estabelecimento de recompensa fora das hipóteses descritas nos incisos deste artigo, mediante justificativa da autoridade competente.

Na sequência, o decreto sob exame dispõe, ainda, sobre a avaliação quanto à concessão de recompensa (conveniência e oportunidade), competência para sua instituição (Secretário de Estado de Segurança Pública), previsão de seu valor (de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00) e definição do valor da recompensa de acordo com critérios apurados (gravidade do delito, vantagem financeira obtida, extensão dos danos e outros).

Segundo o art. 11 do Decreto nº 40.177/2019, as despesas com as recompensas serão custeadas com recursos do FUSPDF e do FNSP (União), nos termos dos incisos IX e X do art. 6º da Lei distrital nº 6.242/2019 e dos incisos IX e X do art. 5º da Lei federal nº 13.756/2018, respectivamente.

O serviço de Disque Denúncia é disponibilizado pela [Polícia Civil do Distrito Federal](#) e todas as informações atinentes constam do sítio oficial do Governo do Distrito Federal[1].

Nesse diapasão, verifica-se que a medida trazida pela PL nº 346/2019, já se encontra plenamente implementada nesta unidade federativa. Assim, conclui-se que sua aprovação não impactaria o orçamento do Distrito Federal, sendo, portanto, admissíveis quanto à adequação orçamentário e financeira. Ressalta-se que a proposição, quando em apreciação na CSEG, foi rejeitada justamente porque "não cria direito novo".

Em virtude de o projeto não apresentar inovação ao ordenamento jurídico distrital, sua aprovação não repercutiria sobre o orçamento deste ente federado e, por isso, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, conforme aventado no início do presente voto (mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 346/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**

Presidente

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

Relator

[1] <http://www.ssp.df.gov.br/disque-denuncia/>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 15/04/2021, às 14:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0391477** Código CRC: **B2E17D1C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [rooseveltvillela.cldf@gmail.com](mailto:rooseveltvillela.cldf@gmail.com)

00001-00007916/2021-03

0391477v2